

HISTÓRICO

PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS – P&R Advogados Associados é uma firma de advocacia fundada em 1994 pelo advogado CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, em sociedade com outro advogado.

Inscrita na OAB-RS sob o nº 377, trata-se de sociedade de advogados com reconhecido histórico na área do direito tributário e societário e atuação em todo o território nacional, sem qualquer mácula na sua história e de seus profissionais.

A P&R Advogados Associados é comprometida com a atuação pautada pelo art. 133 da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.906/94, e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Ética Profissional).

Buscando o aprimoramento da atuação dos seus profissionais, da moderna concepção de uma atividade que se sobrepõe a interesses privados e particulares, em plena comunhão de esforços com a sociedade civil organizada e com as instituições da República Federativa do Brasil, a P&R Advogados Associados se encontra absolutamente voltada à necessidade da adoção de comportamentos éticos e

transparentes, visando assegurar que as suas atividades continuem a observar tais práticas e sejam aprimoradas com as melhores noções da atuação profissional e institucional, pelo que, pelo consenso de seus sócios, patrimoniais e de serviços, associados e colaboradores, decidiu estabelecer seu Programa de Compliance e editar este Código de Conduta.

Integram este Código de Conduta, como se aqui transcritos estivessem, todos os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.906/94, o Código de Ética Profissional da Advocacia, bem como as normas internacionais (tratados e outros diplomas) sobre a matéria que tenham recebido do Brasil o devido reconhecimento legislativo.

PROGRAMA DE COMPLIANCE

É função do Programa de Compliance a promoção de uma organização que se pautar em uma conduta ética e transparente, aspirando à observância da lei e estabelecendo, por este instrumento normativo, princípios, normas, regras e disposições que orientarão suas relações internas e externas, com agentes públicos e privados, instituições, organizações, Tribunais e todos aqueles com quem se relacione.

As disposições do Código de Conduta importam assegurar que os advogados, bacharéis, estagiários, empregados, assessores, correspondentes, fornecedores, outras sociedades e/ou corporações e demais indivíduos que possam representar ou trabalhar conjuntamente com a P&R Advogados Associados entendam e adotem as disposições da Lei Anticorrupção e da FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), servindo também como uma ferramenta de prevenção e orientação para que sejam evitados conflitos e violações destas leis.

Aqui nos valemos de frase de **RUY BARBOSA** para manifestar a nossa preocupação com os rumos do País:

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

CÓDIGO DE CONDUTA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 1º. O Código de Conduta é instrumento inafastável do Programa de Compliance da P&R Advogados Associados, constituindo um conjunto de princípios, normas e regras que importe na efetiva aplicação da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.906/94, no que tange aos seus aspectos éticos, e também do Código de Ética Profissional, naquilo que seja omissos este Código ou que deva ser integrado em sua interpretação.

SEÇÃO I

DAS PESSOAS A QUEM SE APLICA

Artigo 2º. Este Código de Conduta aplica-se aos advogados, bacharéis, trainees, estagiários, empregados, assessores, consultores, correspondentes, fornecedores, bem como a qualquer pessoa que atue direta ou indiretamente para ou em nome do escritório, os quais, em conjunto, doravante, serão denominados “Profissionais”/”Colaboradores”.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para os fins deste Código aplicam-se as seguintes definições:

(i) Firma/Escritório: o escritório de advocacia P&R Advogados Associados;

(ii) Advogados: profissionais habilitados ao exercício da advocacia nos termos da Lei nº 8.906/94;

(iii) Bacharéis: profissionais formados em Ciências Jurídicas e Sociais, mas que não prestaram ou não foram aprovados no exame da Ordem dos Advogados ou que não estejam inscritos neste órgão como advogados;

(iv) Trainees ou estagiários: profissionais não formados no curso de Ciências Jurídicas e Sociais, mas em processo de formação, inscritos ou não na Ordem dos Advogados do Brasil;

(v) Assessores e/ou consultores: profissionais com os quais se relacione a Firma e que lhe prestem assessoria ou consultoria nas mais diversas áreas (contábil, de informática, tecnologia, administração etc);

(vi) Correspondentes: profissionais da área da advocacia contratados para cumprimento de determinadas tarefas e/ou procedimentos para clientes da Firma;

(vii) Fornecedores: profissionais que prestem serviços diversos ou forneçam materiais, suprimentos, máquinas e/ou equipamentos à Firma;

(viii) Empregados: funcionários contratados pela Firma com Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada;

(ix) Presentes: todo e qualquer bem ou vantagem ofertada a agentes públicos e/ou privados, terceiros, com a finalidade de obter benefícios de qualquer espécie. Não se inserem nesta definição os brindes oferecidos, tais como agendas, cadernos com a logomarca da Firma, canetas identificadas com a logomarca da Firma, ou pequenos aparatos eletrônicos como pen-drives ou similares, cujo objetivo seja o de difundir institucionalmente a Firma;

(x) Agente público: todo aquele indivíduo que exerça atividades na administração pública, direta ou indireta, em qualquer das esferas de Poder, concursados ou não, desempenhando provisória ou permanentemente função pública ou assemelhada;

(xi) Agente privado: todo aquele indivíduo que exerça atividades de natureza privada, seja pessoa física ou que estabeleça relações com a Firma, seja pessoa física, seja por meio, em nome ou representando pessoa jurídica;

(xii) Entretenimento: todo evento destinado a lazer ou recreação, como jogos de qualquer esporte, teatros, cinemas, excepcionadas situações relacionadas a interesse de natureza didática e/ou corporativa;

(xiii) Compliance: definido como estar de acordo com as normas legais e regulamentares, políticas e diretrizes estabelecidas para a organização, bem como evitar, detectar e tratar quaisquer desvios que possam ocorrer nas mais diversas tarefas e procedimentos que permeiam o dia a dia das instituições e organizações;

(xiv) Conflito de interesses e/ou de atribuições: se entende como conflito de interesses ou de atribuições sempre que objetivos/interesses pessoais venham a interferir na avaliação e na objetividade de um Colaborador em relação à

defesa dos interesses de clientes e ao desenvolvimento de demais trabalhos representando a Firma;

(xv) Suborno ou vantagem indevida: o suborno ou vantagem indevida consiste na oferta, promessa, doação, solicitação ou autorização para pagar algo de valor em troca de um tratamento favorável para uma pessoa física ou jurídica, instituição, autoridade governamental ou funcionário público, pessoas no exercício de mandato ou cargo em comissão.

Parágrafo Único: todas as demais definições que aqui não estejam explicitadas serão tomadas e ou compreendidas conforme as ciências jurídicas e sociais, políticas, éticas e morais, sendo aquelas de senso comum e que, consensualmente, melhor representem a necessidade de combate à corrupção e ao mau desempenho das atividades profissionais.

SEÇÃO III

DAS RELAÇÃO COM CLIENTES, AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, FORNECEDORES, CORRESPONDENTES E DEMAIS PESSOAS

Artigo 4º. Os membros da P&R Advogados Associados deverão na relação com clientes, agentes públicos e privados, fornecedores, correspondentes e demais pessoas com que atuem, observar as seguintes regras:

(i) agir sempre de acordo com princípios éticos compatíveis com a postura de advogado, especialmente aqueles disciplinados pelo Código de Ética Profissional em vigor, e atentos aos princípios da moralidade e da eticidade na administração pública e privada;

(ii) agir em representação da Firma sempre com educação, cortesia e eficiência, prestando as informações mais precisas possíveis, verdadeiras, sempre de forma clara, observando a boa técnica profissional;

(iii) pautar a sua conduta para que os Clientes sempre possam exercer a melhor dentre as opções de serviço, de acordo com suas necessidades e possibilidades;

(iv) observar e lutar pela dignidade da pessoa humana, pela lealdade, processual e extraprocessual, não fornecendo informações enganosas ou improcedentes sobre os serviços do escritório, na atuação profissional em amplo sentido (consultoria, contencioso judicial e/ou administrativo), e, em nenhuma hipótese, oferecendo vantagens, diretas ou indiretas, que contrariem as normas anticorrupção, de ética profissional, ou de lealdade processual;

(v) guardar em caráter definitivo e absoluto a confidencialidade das informações obtidas ou aquelas a que tenha acesso em razão de suas atividades profissionais;

(vi) ter boa-fé e não alterar, adulterar, deturpar, e/ou manipular o teor de documentos, de citações doutrinárias, legais e jurisprudenciais; e

(vii) se abster de emitir opiniões, consultas, pareceres, formular ações e/ou defesas, de quaisquer naturezas, sem estar suficientemente informado, autorizado e devidamente esclarecido, documentado e tecnicamente embasado a respeito do tema.

Artigo 5º. Nas contratações de associados, sócios de serviço, fornecedores de qualquer natureza, correspondentes, consultorias e assessorias, bem

como na celebração de parcerias com outros profissionais, os profissionais da P&R Advogados Associados irão sempre pautar-se nos seguintes critérios:

(i) não serão contratados fornecedores, consultores e assessores ou celebradas quaisquer tipos de parcerias com empresas e/ou indivíduos sobre os quais recaia comprovada dúvida acerca de sua idoneidade moral e ética, práticas de prestador de serviço, comercial ou financeira, com reputação duvidosa e/ou que não estejam alinhados com de acordo com princípios da Lei Anticorrupção e normas éticas de suas atividades e/ou setores;

(ii) as contratações de associados, sócios de serviço, fornecedores de qualquer natureza, correspondentes, consultorias e assessorias, bem como a celebração de parcerias com outros profissionais deverão sempre ser baseadas em critérios técnicos, éticos e profissionais;

(iii) não serão permitidas contratações de fornecedores e celebração de parcerias com terceiros que possuam algum grau de parentesco com advogados e empregados da P&R Advogados Associados, salvo situações devidamente autorizadas por 75% do capital social do Escritório, sem que isto possa implicar na dispensa das demais condições de observância do Código de Conduta, especialmente de naturezas técnica, ética e moral;

(iv) quaisquer tipos de contratação junto a fornecedores de serviços e/ou bens, tangíveis ou intangíveis, e a correspondentes, e de celebração de parcerias devem respeitar os princípios da livre iniciativa e da concorrência, através de mecanismos que busquem maior eficiência e economia, o que inclui, salvo impossibilidades de natureza fática, procedimento de cotação de preços e aferição de qualidade, garantindo a observância da relação custo-benefício;

(v) a contratação de profissionais da área jurídica será sempre precedida de levantamento junto ao(à) candidato(a) de sua situação perante a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a que pertença, do não cometimento de crimes de corrupção, ativa ou passiva, tomando-se a declaração de inexistência de faltas éticas e condenações criminais que dificultem ou impeçam a atuação profissional.

SEÇÃO IV

DO CONFLITO DE INTERESSES E/OU DE ATRIBUIÇÕES

Artigo 6º. Considera-se como Conflito de interesses e/ou de atribuições:

(i) a existência de vantagem financeira direta ou indireta para o Profissional não declarada ou não conhecida pela Firma, da qual possa resultar interferência na contratação do trabalho, no resultado deste, ou que onere o cliente desnecessariamente;

(ii) o relacionamento com algum escritório concorrente, fornecedor, cliente, parceiro ou consultor que influencie no desenvolvimento do trabalho profissional do Profissional, tal como, mas não limitado, à defesa do interesse de clientes;

(iii) fato ou circunstância que envolva parente, familiar, amigo, ou empresa com relação junto ao Colaborador que comprometa, dificulte ou impeça eticamente a defesa de interesses de clientes ou o desenvolvimento dos trabalhos profissionais deste perante e em nome da P&R Advogados Associados. Tal fato ou circunstância, quando verificado, deve ser comunicado pelo profissional junto aos gestores da Firma, de modo a evitar que sejam criados e/ou verificados problemas éticos

profissionais, possibilidades de indução ao pensamento sobre o oferecimento de vantagens indevidas e ou anti-concorrenciais;

(iv) solicitar ou aceitar presentes ou qualquer tipo de vantagem indevida de fornecedor, cliente ou outros que estejam fazendo negócios com a Firma ou procurando fazê-los (salvo se de acordo com as políticas do escritório que regulamentam o recebimento de presentes, gratificações e entretenimento, que permitem a aceitação de brindes de pequeno valor);

(v) considera-se conflito de atribuições e interesses o patrocínio de causas sem o conhecimento da Firma, em especial quando intentadas em nome de terceiros contra clientes desta (Firma), salvo situações devida e expressamente autorizadas pelos gestores do Escritório na forma do contrato social;

(vi) o ajuizamento pelos colaboradores de eventuais demandas de cunho pessoal relacionadas a clientes, a possíveis e/ou a futuros clientes deve ser sempre informada de modo a que não se operem conflitos de interesse que possam inviabilizar a contratação da Firma ou manter a contratação de algum serviço;

(vii) os profissionais não poderão intentar demandas de qualquer espécie sem a devida autorização por escrito e conhecimento dos gestores do Escritório, ainda que para parentes, amigos e/ou familiares.

Parágrafo Primeiro: entende-se como conflito de interesses, também, a utilização indevida e/ou desautorizada de peças de autoria dos profissionais do escritório, de pareceres contratados junto a juristas de renome em nome de clientes, do patrimônio da Firma (incluindo patrimônio tangível e intangível, informações obtidas pelo exercício profissional consideradas sempre como confidenciais, informações não públicas ou oportunidades de negócio).

Parágrafo Segundo: os profissionais, sem exceção, devem informar ao Comitê de Compliance sobre qualquer situação que pareça criar um conflito de interesses e/ou de atribuições, bem como previamente ao ajuizamento de qualquer demanda, ainda que em favor de parentes e/ou amigos, comunicar por escrito este fato aos gestores do Escritório, de modo a obter autorização para a propositura da demanda.

Parágrafo Terceiro: nenhuma medida ou decisão será adotada pelos profissionais da P&R Advogados Associados, ainda que tomada ora das relações profissionais com a P&R Advogados Associados, que possa entrar em conflito com as responsabilidades para com a Firma, sendo proibido usar indevidamente os recursos do escritório ou as prerrogativas de suas funções, em especial, mas não taxativamente, como a utilização do e-mail corporativo para atividades não profissionais ou que expressem opiniões desabonadoras sobre autoridades públicas, entidades ou pessoas naturais, ou que tenham por objetivo a discriminação quanto a gênero, opções religiosas, crença, raça ou qualquer espécie de violação ao princípio da dignidade humana.

Parágrafo Quarto: os profissionais deverão sempre levar em consideração que os seus escritos, as suas opiniões, considerações, decisões ou medidas de cunho pessoal ou profissional poderão ser interpretados por terceiros, dentro ou fora da Firma, vinculando o nome e imagem desta.

Parágrafo Quinto: a utilização de redes sociais pelos profissionais deverá observar os mesmos padrões éticos e morais aqui disciplinados, em especial no que tange ao incentivo do combate às más técnicas profissionais e ao combate à corrupção.

Parágrafo Sexto: todos os conflitos reais ou potenciais devem ser imediatamente comunicados ao Comitê de Compliance do Escritório para análise, incluindo aquelas circunstâncias em que existam dúvidas sobre um conflito real ou potencial.

Parágrafo Sétimo: o profissional que deseje se desvincular da Firma comunicará o fato aos gestores desta, em especial quanto já esteja fazendo entrevistas em firmas concorrentes ou junto a órgãos públicos, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses e/ou de atribuições, em especial nas relações com clientes e/ou fornecedores.

Parágrafo Oitavo: o profissional que se desvincule da Firma, ou esteja por se desvincular, não poderá proceder na reprodução, cópia, ou no envio, para si ou terceiro, por qualquer meio, de petições, contratos, pareceres, consultas, ou quaisquer peças técnicas utilizadas pelo Escritório em prol de seus clientes, sem que haja expressa autorização do Comitê de Compliance para este fim.

SEÇÃO V
DA PRÁTICA RELACIONADA A PRESENTES,
ENTRENIMENTOS E BRINDES

Artigo 7º. É expressamente proibido que profissionais da Firma aceitem autonomamente ou deem presentes, façam ou recebam favores, bem como concedam ou recebam atividades de entretenimento, seja em seu próprio benefício, seja em benefício de parentes e familiares, sendo necessário, para tanto, prévio conhecimento e autorização do Comitê de Compliance.

Artigo 8º. Este Código veda expressamente o recebimento ou a oferta de qualquer favor que possa implicar obrigação da parte presenteada, ou, ainda,

que enseje contrapartida para tratamentos preferenciais na obtenção de contratos, serviços, mercadorias ou negócios junto à P&R Advogados Associados, ou que possa, ainda que não seja esta a intenção do profissional, ser interpretada como suborno, favorecimento ou tentativa de suborno ou de favorecimento.

Parágrafo Primeiro: será aceito o recebimento de presentes, favores e entretenimento, nos casos em que estes claramente não sejam vistos como suborno, pagamento ou tentativa indevida de exercer influência ou obter vantagem, não tenham a potencialidade de causar constrangimento à Firma quando revelados publicamente, sejam de pequeno valor, não sejam de origem ilícita (contrabando, descaminho) e que não representem potenciais conflitos para a Firma.

Parágrafo Segundo: brindes tais como canetas, pequenos aparatos eletrônicos, agendas, chaveiros e cadernos não se enquadram na vedação do *caput*.

Parágrafo Terceiro: qualquer dúvida sobre o tema relacionado a esta Seção deverá ser esclarecida junto ao Comitê de Compliance ou expressamente comunicada a este.

SEÇÃO VI

DO RELACIONAMENTO DA FIRMA E DE SEUS PROFISSIONAIS QUANTO A ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, JUNTO A ENTIDADES SINDICAIS, À OAB OU A OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E/OU PRIVADAS, MESMO ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Artigo 9º. A P&R Advogados Associados acredita que a única forma de representação possível é aquela emanada de partidos políticos que tenham

como diretriz programática a manutenção do Estado Democrático de Direito, que defendam a libertação de expressão, de pensamento, de informação e o pluripartidarismo, que não tenham programas que discriminem raças, diferenças de gênero, de opção e orientação sexual, de cor e de credo e que incentivem a laicidade do Estado.

Parágrafo Primeiro: a doação de dinheiro por profissionais da P&R Advogados Associados a partidos políticos, expressando, assim, as suas convicções políticas, é vista como sinal de cidadania plena e meritória. Todavia, em tal caso deverão ser comunicados os Gestores da Firma, face a eventuais reflexos que a doação possa ter na atuação do Escritório.

Parágrafo Segundo: não são admissíveis contribuições diretas ou indiretas a partidos políticos, organizações ou indivíduos que atuem em política partidária, ou empresarial, como forma de obter uma vantagem ilegal.

Artigo 10º. Diante da regra do artigo anterior, são contrárias ao Código de Conduta a adoção de orientações, divulgação de opiniões e/ou sustentação de ideias que visem abolir o regime democrático, a favor de ditaduras e contra as minorias de qualquer natureza.

Artigo 11º. A filiação sindical é de livre orientação de cada profissional, mas deverá ser comunicada aos Gestores da Firma.

Artigo 12º. A propaganda político-partidária ou sindical não poderá ser feita e de qualquer forma divulgada dentro da Firma, em seus meios de comunicação e/ou redes sociais, seu sítio eletrônico ou por meio de seu e-mail corporativo.

Artigo 13°. As mesmas regras acima são extensivas a filiação ou associação de profissionais no que tange a associações de classe e organizações não-governamentais, não sendo permitida, salvo prévia e expressa autorização dos gestores da Firma, a participação em organizações não-governamentais que recebam verbas públicas, independentemente do Poder a que pertençam ou da natureza da verba.

Artigo 14°. A não observância das disposições acima é considerada extremamente grave e levará ao afastamento do profissional da Firma, pelos meios legais e assegurado o amplo exercício do direito de defesa perante o Comitê de Compliance.

Artigo 15°. A atuação e/ou participação perante a Ordem dos Advogados do Brasil é de extrema relevância e é incentivada pela coletividade de profissionais da Firma, por entender ser esta a entidade máxima da defesa da advocacia no País, sempre atenta aos ditames do art. 133 da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO VII

DAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO

Artigo 16°. É intolerável e expressamente vedado a qualquer profissional da P&R Advogados Associados, agindo ou não em nome da Firma, oferecer, prometer, insinuar, autorizar, entregar ou pagar qualquer valor em dinheiro ou em bens, e doar presentes ou entretenimento para qualquer autoridade governamental ou no exercício de função pública *lato sensu*, terceira pessoa a ele relacionada por qualquer meio (interposta pessoa), ou para qualquer outra pessoa ou entidade do setor político, comercial ou privado, com a intenção de induzir o receptor a abusar de sua posição ou de obter vantagens indevidas.

Artigo 17°. Este Código de Ética, nas suas práticas anticorrupção, aplica-se não somente à pessoa que pagou o suborno ou ofereceu vantagem indevida, mas também às pessoas que tomaram atitudes em resposta a um pagamento, como, por exemplo, aprovar o pagamento de um suborno ou oferecimento de vantagem indevida, ou a quem tendo ciência do fato não o comunicou ao Comitê de Compliance, encobrindo a prática de corrupção.

Artigo 18°. Sob nenhum motivo, e diante de nenhuma circunstância, os Profissionais da P&R Advogados Associados devem oferecer ou receber quaisquer vantagens, direta ou indiretamente, durante a realização das suas atividades ou mesmo fora delas, pelas implicações que disto resultem para a aplicação da Lei Federal anticorrupção.

Parágrafo Único: estas práticas anticorrupção se aplicam a conduta que envolva funcionários de quaisquer das esferas de governo, empresas públicas ou privadas, entidades públicas ou privadas, ou indivíduos, não importando o montante do valor envolvido ou da vantagem ofertada.

Artigo 19°. São vedadas igualmente práticas representativas de assédio moral ou sexual, dentro e fora do ambiente de trabalho, bem como aquelas que atentem contra as entidades/corporações com as quais a Firma tenha ou possa ter relacionamento.

Artigo 20°. Nenhum profissional da P&R Advogados Associados sofrerá repressão ou penalidade, moral ou econômica, por deixar de oferecer um benefício a um agente público ou a qualquer outra instituição, mesmo que isto resulte em não atingir os objetivos necessários perseguidos pelo Cliente ou pela Firma. Ao contrário, deverá o profissional comunicar tanto ao Comitê de Compliance quanto aos gestores da Firma em caso de qualquer solicitação de suborno ou vantagem

indevida, acaso isto venha a ocorrer, a fim de que se adotem as medidas legais cabíveis na espécie e de proteção ao profissional.

Artigo 21°. A fim de eliminar o risco de que pessoas físicas e/ou jurídicas venham a atuar como operadores e/ou facilitadores de subornos, as contribuições em dinheiro a projetos de cunho filantrópico e/ou social, incluindo organizações não-governamentais, creches, escolas, fundos educacionais e projetos de infraestrutura, devem ser previamente aprovadas pelo Comitê de Compliance.

Artigo 22°. O oferecimento ou a doação de valores em espécie são vedados, mesmo que realizados para razões filantrópicas legítimas, para servir aos interesses humanitários e de apoio às instituições culturais ou educacionais. Nestes casos, as doações deverão ser feitas por meio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com registro na contabilidade da Firma, sendo vedada qualquer doação em troca de um específico tratamento ao Escritório por um funcionário público.

Artigo 23°. A contratação de profissionais, para qualquer área da Firma, de consultor, assessor ou fornecedor de bens ou serviços, deve ser precedida de redobrada cautela no caso de:

(i) agentes públicos (em exercício ou não);

(ii) entidade privada na qual agente público tenha investimentos substanciais ou interesses financeiros.

Artigo 24°. Insere-se nas práticas anticorrupção a observância de que sejam comunicadas ao Comitê de Compliance a ocorrência de situações possam

presumir ao entendimento ou fazer presumir pedido de suborno ou vantagem indevida.
Exemplos destas situações:

(i) pedido de que se conceda vantagem, sob a alegação de que o fato não será percebido;

(ii) a sugestão de que, se seguidos os meios normais, não se conseguirá fazer o trabalho, bem como da necessidade de descumprir políticas e procedimentos;

(iii) a sugestão de que o tipo de procedimento não previsto ou autorizado por lei é “aceitável” pela praxe;

(iv) a menção ao fato de que não concedida vantagem ou oferecido suborno a situação não irá se resolver ou se resolverá de forma contrária aos interesses do cliente;

(v) práticas profissionais que fujam ao limite da razoabilidade, proporcionalidade e ordinaryness, as quais se deva, por cautela, examinar com mais vagar e atenção;

(vi) o comportamento atípico, não usual, fora das regras legais, ou o contato igualmente não usual, atípico ou fora das regras legais, por agentes públicos *lato sensu*.

Parágrafo Único: a regra a ser observada é que diante de situações acima exemplificadas os profissionais da P&R Advogados Associados imediatamente levem o conhecimento de tal fato ao Comitê de Compliance bem como aos gestores da Firma para a adoção das medidas e cautelas necessárias.

Artigo 25°. Todas as práticas anticorrupção acima delineadas e expostas se aplicam indistintamente a fornecedores, consultores, assessores, prestadores de serviços, empregados e/ou representantes de clientes, não havendo exceção sobre a quem deva se aplicar, considerando que as normas anticorrupção atendem ao anseio de um Estado Brasileiro livre das mazelas representadas pela corrupção.

Artigo 26°. As práticas anticorrupção previstas na Lei Federal que trata da matéria e neste Código de Conduta são de responsabilidade de todos os profissionais da P&R Advogados Associados, cabendo a estes comunicar qualquer desvio de conduta e suspeita de violação aos princípios definidos no presente Código, não importando qual seja a identidade ou o cargo do suspeito da violação.

SEÇÃO VIII

DO COMITÊ DE COMPLIANCE, DOS CANAIS DE DENÚNCIA E DA PROTEÇÃO CONTRA AS RETALIAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 27°. Será instituído um canal de denúncias pelo e-mail: compliance@pimenteladvogados.com.br, bem como pelo sitio eletrônico da Firma (www.pimenteladvogados.com.br).

Artigo 28°. As denúncias a serem formuladas/apresentadas não necessitam de identificação do profissional, mas deverão ser esclarecedoras a respeito do fato denunciado e dos elementos de prova a serem coletados ou já coletados.

Artigo 29°. O Comitê de Compliance será constituído por: dois sócios patrimoniais, um sócio de serviço e um funcionário de carteira assinada, que não poderão sofrer quaisquer tipos de retaliações pelas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo Único: os sócios patrimoniais serão escolhidos entre estes; o sócio de serviço será escolhido entre estes; e o funcionário será escolhido pelos sócios patrimoniais e de serviço, sendo que todos terão um mandato de dois anos, sem reeleição.

Artigo 30°. O Comitê de Compliance, tão logo recebida a denúncia e/ou notícia de práticas combatidas pela Lei Anticorrupção e por este Código de Conduta, dará seguimento à apuração dos fatos, com a instauração de procedimento ético e de seus eventuais desdobramentos, procedendo o comunicado da denúncia às autoridades competentes em caso de práticas de crime previstos na legislação penal brasileira.

Parágrafo Primeiro: o Comitê de Compliance poderá ter acesso a e-mails corporativos (@pimenteladvogados.com.br), aos computadores dos profissionais, a documentos em poder destes, visualizar sites que tenham sido acessados a partir de computador da Firma, colher testemunhos e outras provas que julgue cabíveis, dando ciência da instauração de procedimento ético ao interessado. Este procedimento irá se processar de forma sigilosa, inicialmente, podendo ser dado a conhecimento dos demais profissionais da Firma em caso de necessidade de prevenir condutas tais como a que venha a ser investigada e comprovada.

Parágrafo Segundo: nenhuma medida punitiva será adotada até a oitiva do profissional acusado/interessado, salvo quando houver evidências manifestas de comportamento contrário às práticas e condutas previstas neste Código, na Lei Anticorrupção, ao Estatuto da Advocacia ou ao Código de Ética Profissional da Advocacia.

Parágrafo Terceiro: na hipótese de existirem evidências manifestas de comportamento contrário às práticas e condutas previstas neste Código,

na Lei Anticorrupção, ao Estatuto da Advocacia ou ao Código de Ética Profissional da Advocacia, o profissional poderá ser afastado provisória, mas imediatamente, das suas atividades profissionais até que o Comitê aprecie o caso.

Parágrafo Quarto: instaurado o procedimento tendente a apurar faltas ou violações a este Código de Conduta, à Lei Anticorrupção, ao Estatuto da Advocacia ou ao Código de Ética Profissional da Advocacia, o profissional será comunicado pessoalmente da instauração e será concedido prazo de defesa de três dias úteis, a ser apresentada por escrito, apontando os meios de prova que julgue pertinentes e adequados. Findo este prazo, com ou sem apresentação da defesa, com ou sem produção de provas, o Comitê de Compliance analisará a denúncia/notícia e irá proferir a sua decisão irrecorrível em até cinco dias úteis, que será comunicada ao interessado pessoal e reservadamente, salvo se a gravidade ou os reflexos da situação recomendem a sua divulgação interna, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo Quinto: as penas pela não observância deste Código de Conduta poderão partir da advertência ao profissional, da sua censura privada ou pública, ao seu desligamento/exclusão da Firma.

Parágrafo Sexto: no caso de terceiros, o desrespeito ao Código de Conduta poderá resultar em rescisão contratual imediata, afastamento de novas contratações, compras ou indicações, sem prejuízo de que ocorridos danos à imagem e honra da Firma sejam os terceiros acionados pelos meios cíveis indenizatórios, bem como noticiadas as autoridades públicas competentes no caso de possível infração penal, sendo que neste caso não será necessária a abertura de procedimento para apurar a infração, salvo decida motivadamente em sentido contrário o Comitê.

Parágrafo Sétimo: O Comitê de Compliance deverá manter sigilo absoluto sobre a identidade daquele(s)(a)(as) que relatou(aram) e/ou

participou(aram) da investigação sobre a violação/infração relatada e adotar medidas que visem assegurar a ausência de qualquer tipo de retaliação. No caso de vazamento da informação referente à identidade da(s) pessoa(s), o Comitê de Compliance será imediatamente destituído e novo Comitê será eleito.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º. A P&R Advogados Associados adota e continuará a adotar e aprimorar práticas éticas e legais na seleção, negociação e administração de todas as suas atividades, tratando com respeito todos os seus profissionais, clientes, fornecedores e parceiros de negócio, sem privilégios, favorecimentos ou discriminação de qualquer natureza, independentemente do volume de negócios que mantém com o fornecedor.

Artigo 32º. A Lei nº 12.846/2013 deve ser tida e havida como parte integrante indissociável deste Código de Conduta, bem como a Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética Profissional da OAB, todos na sua redação vigente e em eventuais modificações pelo legislador ou órgão de fiscalização profissional.

Artigo 33º. A omissão ou negligência diante de possíveis violações/infrações a este Código de Conduta será considerada como conduta antiética, tendo os Profissionais o dever de relatar imediatamente qualquer afronta ao presente diploma, sob pena de estar sujeito a procedimento interno, que poderá culminar em seu desligamento, exclusão ou rescisão contratual.

Artigo 34º. Os profissionais da P&R Advogados Associados terão pleno conhecimento e orientação sobre as disposições deste Código de Conduta e procurarão compreender sua razão de ser, suas diretrizes e orientações.

Artigo 35°. Todos os atuais profissionais da P&R Advogados Associados irão receber e assinar, mediante protocolo, uma cópia impressa deste Código de Conduta, desde logo manifestando a sua concordância com estas disposições, sua razão de ser, suas diretrizes e orientações.

Artigo 36°. Os profissionais que venham a fazer parte da Firma, os fornecedores, consultores e assessores e demais pessoas nominadas ao longo da redação deste Código deverão ser previamente cientificados de sua existência e do dever de observância de suas disposições, o qual será publicado no sitio eletrônico da Firma.

Artigo 37°. O presente Código de Conduta entrará em vigor em 15 de dezembro de 2016 e será alterado sempre que a legislação imponha alguma exigência neste sentido ou no caso da sua implementação prática determinar a revisão de seu conteúdo, modernização e/ou complementação. Neste caso, haverá sempre a imediata consolidação das regras aqui impostas.

Artigo 38°. Nenhum dos profissionais que façam parte da Firma poderá alegar desconhecimento das disposições deste Código de Conduta para se eximir da observância de seus termos, ainda que por falha administrativa tenha deixado de receber cópia deste quando do início da prestação de seus serviços em favor da Firma e de seus clientes.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

Cláudio Leite Pimentel

Marcelo Saldanha Rohenkohl

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.pimenteladvogados.com.br

Antônio Augusto Della Côrte da Rosa

Deise Galvan Boessio

Eduardo Pretto Mosmann

Caroline Ten Caten

Adriana Seadi Kessler

Daniel Cunha Canto Marques

Nicole Giovinazzo Castanho Barros

Rômulo Targa Pinto

Michel Baumhardt Batista

Vinícius Krupp

Gabriela Mancuso Firmbach

Leandro Sasso De Vargas

Luã Nogueira Jung